



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2813345 - RJ(2024/0468950-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : NOVA LAMITECH LAMINADOS PLASTICOS EIRELI
ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
AGRAVADO : ENY DA COSTA MIRAGAYA
ADVOGADOS : BIANCA VIEIRA BARBOSA - RJ240125
LEONARDO LEITE MOREIRA - RJ116026
LAWRENCE ROZEMBERG COUTO QUEIROZ - RJ174186

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO AFASTADO. DÚVIDA OBJETIVA CONFIGURADA POR ATO DO JUÍZO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICABILIDADE. MATÉRIA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. A decisão que determina o prosseguimento do cumprimento de sentença possui natureza interlocutória, o que atrai a incidência do agravo de instrumento como recurso cabível, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2. A aplicação do princípio da fungibilidade recursal é imperativa quando a imprecisão técnica do magistrado, ao rotular o ato como sentença e utilizar fundamentação terminativa, induz a parte a erro e configura dúvida objetiva sobre a via impugnativa adequada.

3. O exame das questões de fundo relativas à natureza do crédito e à Lei 11.101/2005 encontra óbice na Súmula 282 do STF, ante a ausência de prequestionamento e de efetivo debate sobre tais dispositivos pelo Tribunal de origem.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2813345 - RJ(2024/0468950-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : NOVA LAMITECH LAMINADOS PLASTICOS EIRELI
ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
AGRAVADO : ENY DA COSTA MIRAGAYA
ADVOGADOS : BIANCA VIEIRA BARBOSA - RJ240125
LEONARDO LEITE MOREIRA - RJ116026
LAWRENCE ROZEMBERG COUTO QUEIROZ - RJ174186

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO AFASTADO. DÚVIDA OBJETIVA CONFIGURADA POR ATO DO JUÍZO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICABILIDADE. MATÉRIA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. A decisão que determina o prosseguimento do cumprimento de sentença possui natureza interlocutória, o que atrai a incidência do agravo de instrumento como recurso cabível, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
2. A aplicação do princípio da fungibilidade recursal é imperativa quando a imprecisão técnica do magistrado, ao rotular o ato como sentença e utilizar fundamentação terminativa, induz a parte a erro e configura dúvida objetiva sobre a via impugnativa adequada.
3. O exame das questões de fundo relativas à natureza do crédito e à Lei 11.101/2005 encontra óbice na Súmula 282 do STF, ante a ausência de prequestionamento e de efetivo debate sobre tais dispositivos pelo Tribunal de origem.
4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por NOVA LAMITECH LAMINADOS PLÁSTICOS EIRELI – ME – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

“APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE, AO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DECISÃO QUE DESAFIA O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. ART. 1015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.” (e-STJ, fls. 383-390)

Não foram opostos embargos de declaração.

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 702, § 9º; 1.009, *caput*; e 1.015, parágrafo único, do CPC, pois teria havido dúvida objetiva quanto ao recurso cabível na fase de cumprimento de sentença, o que justificaria a fungibilidade recursal para receber a apelação como agravo de instrumento, afastando a pecha de erro grosseiro.

(ii) art. 926 do CPC, porque o acórdão recorrido teria desconsiderado a uniformização da jurisprudência sobre fungibilidade em hipóteses de dúvida razoável entre apelação e agravo, comprometendo a segurança jurídica e o acesso à justiça.

(iii) art. 485, VI, do CPC, combinado com art. 49, *caput*, da Lei 11.101/2005, pois o crédito de honorários sucumbenciais teria natureza concursal, por decorrer de fato gerador anterior ao pedido de recuperação judicial, impondo-se a extinção do cumprimento de sentença na origem ou sua suspensão para habilitação no juízo recuperacional.

(iv) arts. 168 e 175 da Lei 11.101/2005, porque a execução fora do plano de recuperação teria violado a *par conditio creditorum* e poderia caracterizar afronta aos dispositivos que coíbem pagamentos indevidos e atos atentatórios ao regime recuperacional, devendo o crédito sujeitar-se ao plano aprovado.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 425-438).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, a autora alegou inadimplemento de aluguéis e encargos locatícios referentes ao galpão situado na Rua Capitão Abdala Chama, em razão de a ré deixar de pagar desde janeiro de 2020, totalizando R\$ 83.215,15. Com base em contrato de locação e na documentação apresentada, propôs ação monitória para exigir o pagamento dos aluguéis e encargos dos meses de janeiro a setembro de 2020.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento dos aluguéis e encargos de janeiro a setembro de 2020, fixando honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação, determinando correção monetária pelo índice da Corregedoria-Geral da Justiça e a apresentação de planilha para expedição de certidão de crédito visando à habilitação na recuperação judicial; posteriormente, em decisão

superveniente, extinguiu a execução com expedição de certidão, e, em embargos de declaração, determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença exclusivamente quanto aos honorários sucumbenciais, por entender tratar-se de crédito extraconcursal (e-STJ, fls. 165-166; 325-326; 340-341).

No acórdão, a 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro não conheceu da apelação, por concluir que a decisão embargada tem natureza interlocutória, pois apenas determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença relativo aos honorários sucumbenciais, sendo cabível agravo de instrumento na fase de cumprimento; considerou a interposição de apelação erro grosseiro e majorou em 1 ponto percentual os honorários de sucumbência (e-STJ, fls. 383-390).

Arts. 702, § 9º, 926, 1.009, *caput*, e 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil

O exame da admissibilidade recursal revela que o tribunal de origem incorreu em excessivo rigor formal ao não conhecer da insurgência por erro grosseiro. No sistema processual civil, a natureza do pronunciamento judicial é determinada pelo seu conteúdo e pela finalidade de encerrar ou não o processo. Contudo, o princípio da fungibilidade recursal deve ser aplicado quando o próprio Poder Judiciário induz a dúvida objetiva sobre o recurso cabível.

A decisão proferida em primeira instância foi expressamente denominada como sentença, disse que corrigia “[...] a omissão na sentença [...]” (e-STJ. Fl. 341)” e concluiu “*Mantida, no mais, a sentença*” (e-STJ. Fl. 341)”, declarando a extinção da execução em relação ao crédito principal, conforme se observa:

“Sentença

1- No index 326, foi julgada extinta a execução, determinando a expedição de certidão de crédito a fim de que o exequente se habilite perante o Juízo Recuperacional.

Inconformada, a parte autora opõe embargos de declaração no index 331 suscitando omissão quanto à possibilidade de prosseguimento da execução em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Oportunizado o contraditório ao embargado, este restou silente (index 339).

Assiste razão ao ora embargante.

É certo que o crédito da parte autora está abrangido pelos efeitos da recuperação judicial, porém, o que se pretende agora é a execução dos honorários sucumbenciais, os quais foram constituídos na data em que a sentença foi prolatada, ou seja, em 09/07/2021 (index 166), razão pela qual tal verba não está sujeita aos efeitos da recuperação porquanto o seu fato gerador é posterior ao início recuperacional.

Nesse sentido, destaca-se julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA PROLATADA APÓS O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O acórdão recorrido foi proferido com consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada em recurso repetitivo, segundo a qual, "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador" (Tema 1.051/STJ). 2. "Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o direito aos honorários advocatícios nasce com o provimento jurisdicional, razão pela qual, uma vez fixados em sentença proferida após o pedido de recuperação judicial, constituindo crédito extraconcursal, a ela não se submetem, conforme disciplina do art. 49 da Lei 11.101/2005" (AgInt no AR

Esp n. 1.857.913/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, D Je de 30/6/2022). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AR Esp n. 1.858.302/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, D Je de 16/2/2023.)"

Sendo assim:

*ACOLHO os embargos de declaração para corrigir a omissão na **sentença** e integrar o seu o dispositivo para que passe a constar:*

"Diante disso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação ao crédito da parte autora, com escora no artigo 485, inciso IV, da Lei 11.101/05. Devendo prosseguir a demanda para apurar o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais.

*Mantida, no mais, a **sentença**.*

2- AO PATRONO DA PARTE AUTORA para dizer como pretende prosseguir com a demanda" (e-STJ, fls. 340-341, g.n.)

Embora o cumprimento de sentença devesse prosseguir quanto aos honorários advocatícios, a rotulagem do ato e a utilização de fundamentação própria de decisões terminativas criaram uma justa expectativa na parte. Assim, a interposição de apelação em vez de agravo de instrumento não configura erro inescusável, mas sim reflexo da obscuridade gerada pelo juízo. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. CONFIGURAÇÃO. ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO PELO VALOR DEVIDO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO RESTRITA. DÚVIDA OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO. IMPRECISÃO DO ATO JUDICIAL. FORMA E CONTEÚDO. NOMEAÇÃO DA DECISÃO COMO SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE EXTINÇÃO DO FEITO NO DISPOSITIVO. INDUÇÃO DA PARTE AO ERRO. CONHECIMENTO DO RECURSO. POSSIBILIDADE.

1. Ação de resolução contratual, em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 15/12/2021 e concluso ao gabinete em 1/8/2022.

2. O propósito recursal é decidir (I) qual é o recurso cabível contra a decisão que acolhe integralmente a impugnação ao cumprimento de sentença apenas por excesso de execução, prosseguindo-se no valor devido; e (II) se é aplicável o princípio da fungibilidade em razão de equívoco do Juízo quanto à nomenclatura e ao conteúdo do ato judicial.

3. Os embargos de declaração somente não interrompem o prazo para outros recursos quando intempestivos, manifestamente incabíveis ou nos casos em que oferecidos, com pedido de aplicação de efeitos infringentes, sem a indicação, na peça de interposição, de vício próprio de embargabilidade (omissão, contradição, obscuridade ou erro material). Precedentes.

4. Segundo a jurisprudência desta Corte, no sistema regido pelo CPC/2015, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento.

5. Não obstante, a decisão que acolhe, ainda que integralmente, a impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer o excesso de execução tem natureza de decisão interlocutória recorrível por agravo de instrumento, quando não impedir o prosseguimento da execução pelo valor devido.

6. A aplicação da fungibilidade recursal pressupõe dúvida objetiva a respeito do cabimento do recurso e que a escolha pela parte recorrente não configure erro grosseiro.

7. A dúvida objetiva causada em razão de equívoco do Juízo quanto à nomenclatura e ao conteúdo do ato judicial autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

8. Hipótese em que (I) a dúvida objetiva decorreu da imprecisão do ato judicial, porquanto o Juízo de primeiro grau, por erro material, consignou no dispositivo que o acolhimento da impugnação acarretaria a extinção do processo e, ainda, foi expresso ao nomear tal decisão como sentença; e (II) o Tribunal de origem não conheceu da apelação interposta pelo recorrente, sob o argumento de que houve erro grosseiro.

9. Recurso especial conhecido e provido para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, superado o não conhecimento do recurso, prossiga no seu julgamento, como bem entender de direito.” (REsp n. 2.092.982/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023, g.n.)

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. EMBARGOS À MONITÓRIA. ACOLHIMENTO. LITISCONSORTES PASSIVOS. EXCLUSÃO PARCIAL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCERRAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Os embargos à monitoria têm natureza jurídica de defesa, e não de ação autônoma, de forma que seu julgamento, por si, não extingue o processo.

1.1. Somente é cabível recurso de apelação, na forma prevista pelo art. 702, § 9º, do CPC/2015, quando o acolhimento ou a rejeição dos embargos à monitoria encerrar a fase de conhecimento.

1.2. No caso dos autos, contra a decisão que acolheu os embargos para excluir da lide parte dos litisconsortes passivos, remanescendo o trâmite da ação monitoria em face de outro réu, é cabível o recurso de agravo, na forma de instrumento, conforme dispõem os arts. 1.009, § 1º, e 1.015, VII, do CPC/2015.

2. Havendo dúvida objetiva razoável sobre o cabimento do agravo de instrumento ou da apelação, admite-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja analisado o recurso de apelação como agravo de instrumento.” (REsp n. 1.828.657/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

Nesse mesmo sentido: REsp n. 1.963.966/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022;

A fungibilidade deve ser admitida em situações excepcionais quando a própria decisão judicial gera uma dúvida razoável sobre o recurso cabível, como no presente caso. Isso ocorre porque o juiz nomeia o ato de sentença, refere-se à sentença na decisão dos embargos de declaração e ainda declara expressamente a extinção do processo, mesmo determinado a execução prosseguir em parte. Portanto, no presente caso, a parte recorrente foi induzida a erro pelo juízo local, e não pode ser prejudicada por isso.

Art. 485, VI, do Código de Processo Civil; arts. 49, caput, 168 e 175 da Lei 11.101/2005

Quanto às matérias relativas à natureza do crédito de honorários e sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial, verifica-se a ausência do requisito do prequestionamento.. A decisão recorrida abordou exclusivamente a aplicação da fungibilidade recursal e a configuração

de erro grosseiro no manejo da apelação. O Colegiado estadual não emitiu juízo de valor sobre os artigos da legislação federal que disciplinam a classificação dos créditos concursais.

As demais questões ventiladas no recurso especial, concernentes à data do fato gerador dos honorários e à suspensão da ação de origem, não foram objeto de análise expressa.

Nesse cenário, incide a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, que considera inadmissível o recurso quando a questão federal suscitada não foi ventilada na decisão recorrida. A falta de debate prévio sobre as normas de distribuição impossibilita o acesso à via especial. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E OBRIGAÇÃO DE PAGAR C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO VERIFICAÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O prequestionamento significa a prévia manifestação do tribunal de origem, com emissão de juízo de valor, acerca da matéria referente ao dispositivo de lei federal apontado como violado.

Trata-se de requisito constitucional indispensável para o acesso à instância especial.

2. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. Não se considera preenchido o requisito do prequestionamento (prequestionamento implícito) quando o tribunal de origem não debate efetivamente acerca da matéria inserta no dispositivo de lei federal.

4. A simples transcrição das ementas, sem o correspondente cotejo analítico entre os paradigmas e o acórdão recorrido e sem a demonstração da identidade ou similitude fática entre eles nos moldes do RISTJ, impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.

5. A falta de prequestionamento impede a análise do dissenso jurisprudencial, porquanto inviável a comprovação da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado.

6. Agravo interno desprovido.” (AgInt no REsp n. 2.041.495/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. JUROS. LIMITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INSS. INSTRUÇÃO NORMATIVA. PORTARIA. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDO.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. Descabe conhecer do recurso especial na hipótese em que o exame da controvérsia exige a apreciação de dispositivos de legislação local. Súmula nº 280 do STF.

3. O Superior Tribunal de Justiça entende que a falta de prequestionamento obsta o conhecimento do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional.

4. Recurso especial não conhecido.” (REsp n. 2.239.298/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento, a fim de determinar que o Tribunal de origem receba a apelação como agravo de instrumento e prossiga no julgamento do mérito recursal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.813.345 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0468950-9

Número de Origem:

01991340520208190001 1991340520208190001 202424510623

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOVA LAMITECH LAMINADOS PLASTICOS EIRELI

ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385

TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730

MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775

AGRAVADO : ENY DA COSTA MIRAGAYA

ADVOGADOS : LEONARDO LEITE MOREIRA - RJ116026

LAWRENCE ROZEMBERG COUTO QUEIROZ - RJ174186

BIANCA VIEIRA BARBOSA - RJ240125

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL - COBRANÇA DE ALUGUÉIS - SEM DESPEJO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026